



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2040090 - SP (2022/0368849-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOSE ANIBAL DE LIMA
AGRAVANTE : IRENE IACHEL MAIORALI
AGRAVANTE : KATIA MAIORALI
AGRAVANTE : SELMA APARECIDA MAIORALI PEREIRA
AGRAVANTE : ISRAEL RODRIGUES PEREIRA
AGRAVANTE : LAIDE VIEIRA BRASSAROTTO
AGRAVANTE : LEONARDO FERNANDO BRASSAROTTO
AGRAVANTE : LIVIAN FLAVIA BRASSAROTTO GOMES
AGRAVANTE : THIAGO RODRIGO BRASSAROTTO
AGRAVANTE : CELINA FERNANDES
AGRAVANTE : APARECIDO GOMES CASTRO
ADVOGADOS : RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
HENRIQUE JOSE BOAVENTURA VIEIRA - SC017391
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. COBERTURA DO FCVS. COMPETÊNCIA INTERNA NO ÂMBITO DO STJ. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES DE JULGAMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DECISÃO IRRECORRÍVEL.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, é inadmissível a interposição de recurso contra decisão que determina o sobrestamento do feito.

2. Esse entendimento aplica-se ao caso, visto que a decisão de sobrestamento do processo, em face da existência de conflito de competência interna instaurado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça para se definir o órgão fracionário competente para o julgamento da matéria veiculada no recurso especial, não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecorrível.

3. Hipótese em que a decisão agravada determinou o sobrestamento do feito perante esta corte até julgamento dos Conflitos de Competência n. 140.456/RS e 148.188/DF, em que a Corte Especial definiria a seção (direito

ou privado) competente para o julgamento dos recursos relativos a contrato de seguro habitacional de imóveis construídos pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH, nos quais se detectar eventual comprometimento do Fundo de Cobertura por Variação Salarial – FCVS.

4. Na oportunidade do julgamento do CC 148.188/DF, ficou definido que a competência para julgamento da matéria no âmbito do STJ é da Primeira Seção, motivo pelo qual os autos devem ser redistribuídos a uma das Turmas que a compõe.

Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2040090 - SP (2022/0368849-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOSE ANIBAL DE LIMA
AGRAVANTE : IRENE IACHEL MAIORALI
AGRAVANTE : KATIA MAIORALI
AGRAVANTE : SELMA APARECIDA MAIORALI PEREIRA
AGRAVANTE : ISRAEL RODRIGUES PEREIRA
AGRAVANTE : LAIDE VIEIRA BRASSAROTTO
AGRAVANTE : LEONARDO FERNANDO BRASSAROTTO
AGRAVANTE : LIVIAN FLAVIA BRASSAROTTO GOMES
AGRAVANTE : THIAGO RODRIGO BRASSAROTTO
AGRAVANTE : CELINA FERNANDES
AGRAVANTE : APARECIDO GOMES CASTRO
ADVOGADOS : RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
HENRIQUE JOSE BOAVENTURA VIEIRA - SC017391
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. COBERTURA DO FCVS. COMPETÊNCIA INTERNA NO ÂMBITO DO STJ. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES DE JULGAMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DECISÃO IRRECORRÍVEL.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, é inadmissível a interposição de recurso contra decisão que determina o sobrestamento do feito.

2. Esse entendimento aplica-se ao caso, visto que a decisão de sobrestamento do processo, em face da existência de conflito de competência interna instaurado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça para se definir o órgão fracionário competente para o julgamento da matéria veiculada no recurso especial, não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecorável.

3. Hipótese em que a decisão agravada determinou o sobrestamento do feito perante esta corte até julgamento dos Conflitos de Competência n. 140.456/RS e 148.188/DF, em que a Corte Especial definiria a seção (direito

ou privado) competente para o julgamento dos recursos relativos a contrato de seguro habitacional de imóveis construídos pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH, nos quais se detectar eventual comprometimento do Fundo de Cobertura por Variação Salarial – FCVS.

4. Na oportunidade do julgamento do CC 148.188/DF, ficou definido que a competência para julgamento da matéria no âmbito do STJ é da Primeira Seção, motivo pelo qual os autos devem ser redistribuídos a uma das Turmas que a compõe.

Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JOSE ANIBAL DE LIMA e OUTROS contra decisão de minha relatoria por meio da qual determinei o sobrestamento do recurso até o julgamento final dos Conflitos de Competência n. 148.188/DFe 140.456/RS.

Extrai-se dos autos que a parte agravada interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 2.237-2.240):

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. APÓLICES NÃO GARANTIDAS PELO FCVS. INTERESSE DA CEF NA LIDE: INEXISTENTE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao ramo 66', de natureza pública.

2. O interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS, somente se verifica para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade 'pública'; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, "ramo 66", ou que para esta modalidade tenham sido migradas. Precedentes.

3. No caso dos autos, os contratos foram firmados anteriormente à vigência da Lei nº 7.682/1988, quando as apólices públicas ainda não eram garantidas pelo FCVS. Desse modo, resta afastado o interesse da Caixa Econômica

Federal na lide e, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, patente a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

4. Apelação provida.

Sustenta a parte agravante que a controvérsia tratada no recurso especial seria eminentemente de direito privado, pois se trataria de discussão acerca de contrato de seguro, em especial quanto à pretensão de ressarcimento de danos em decorrência de vícios construtivos (fl. 2.372).

Sustenta que "o prosseguimento do feito é medida que se impõe, a fim de garantir a entrega de uma prestação jurisdicional célere e integral, bem assim, a aplicação das normas fundamentais estabelecidas na Constituição Federal (princípios da segurança jurídica e da economia e celeridade processual e do direito à duração razoável do processo), bem como as disposições do Código de Processo Civil (arts. 4º, 5º, 6º e 8º do CPC)" (fl. 2.374).

Requer o provimento do agravo interno para que haja a reconsideração da decisão agravada.

O agravado apresentou contrarrazões ao agravo interno (fls. 2.382-2.442).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Conforme decisão monocrática exarada às fls. 2.363-2.366, determinei o sobrestamento dos autos até o julgamento final dos Conflitos de Competência n. 140.456 e n. 148.188, o que ensejou a interposição do presente agravo interno.

Inicialmente, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível a interposição de recurso contra decisão que determina o sobrestamento do feito.

Nesse sentido, cito: EDcl no AgInt no AREsp n. 532.312/DF, rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 16/11/2017, DJe de 24/11/2017; AgInt no REsp n. 1.554.716/PE, rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 20/4/2017, AgInt no REsp n. 1.663.877/SE, rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 4/9/2017.

Conforme já consignado por esta corte, o referido entendimento aplica-se ao caso, visto que a decisão de sobrestamento do presente processo, em face da existência de conflito de competência instaurado no âmbito desta corte de justiça para se definir o

órgão fracionário competente para o julgamento da matéria veiculada no recurso especial, não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecorrível.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. COBERTURA DO FCVS. COMPETÊNCIA INTERNA NO ÂMBITO DO STJ. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES DE JULGAMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DECISÃO IRRECORRÍVEL.

1. Segundo a jurisprudência desta corte de justiça, é inadmissível a interposição de recurso contra decisão que determina o sobrestamento do feito em virtude da pendência de julgamento de tema submetido à repercussão geral ou à sistemática de recursos representativos de controvérsia repetitiva.

2. Esse entendimento se aplica ao caso, visto que a decisão de sobrestamento do processo, em face da existência de conflito de competência interno instaurado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça para se definir o órgão fracionário competente para o julgamento da matéria veiculada no recurso especial, não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecorrível.

3. Hipótese em que a decisão agravada determinou o sobrestamento do feito perante esta corte até julgamento dos Conflitos de Competência n. 140.456/RS e 148.188/DF, em que a Corte Especial definirá a Seção (direito público ou privado) competente para o julgamento dos recursos relativos a contrato de seguro habitacional de imóveis construídos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos quais se detectar eventual comprometimento do Fundo de Cobertura por Variação Salarial - FCVS.

Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 2.041.541/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. COBERTURA DO FCVS. COMPETÊNCIA INTERNA NO ÂMBITO DO STJ. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES DE JULGAMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DECISÃO IRRECORRÍVEL.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, é inadmissível a interposição de recurso contra decisão que determina o sobrestamento do feito em virtude da pendência de julgamento de tema submetido à repercussão geral ou à sistemática de recursos representativos de controvérsia repetitiva.

2. Esse entendimento se aplica ao caso, visto que a decisão de sobrestamento do processo, em face da existência de conflito de competência interno instaurado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça para se definir o órgão fracionário competente para o julgamento da matéria veiculada no recurso especial, não é capaz de gerar nenhum

prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecorrível.

3. Hipótese em que a decisão agravada determinou o sobrestamento do feito perante esta Casa de Justiça até julgamento dos Conflitos de Competência n. 140.456/RS e 148.188/DF, em que a Corte Especial definirá a Seção (direito ou privado) competente para o julgamento dos recursos relativos a contrato de seguro habitacional de imóveis construídos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos quais se detectar eventual comprometimento do Fundo de Cobertura por Variação Salarial - FCVS.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt na PET no AREsp n. 1.869.766/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 10/6/2022.)

Conforme relatado na decisão agravada, a Corte Especial definiria o órgão competente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, para julgamento dos recursos que versam sobre a indenização securitária por vícios construtivos em imóveis adquiridos por contrato vinculado ao Fundo de Compensação de Valores Salariais – FCVS, quando existe pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal – CEF no polo passivo da demanda.

Foi justamente o que ocorreu no julgamento do Conflito de Competência n. 148.188/DF, oportunidade em que foi confirmada a competência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte para julgamento da controvérsia exposta no presente recurso especial.

A propósito, confira-se:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO INTERNO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. COMPROMETIMENTO DO FCVS. APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66).

1. Já se manifestou a Corte Especial do STJ no sentido de que, nos processos em que possa haver comprometimento dos recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, a competência para julgamento é da Primeira Seção. Precedentes: CC n. 121.499/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 23/4/2012, DJe de 10/5/2012; CC n. 36.647/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJ de 22/3/2004, p. 186.

2. As próprias Turmas da Primeira Seção reiteradamente já declararam sua competência para o julgamento de questões que envolvem os contratos de mútuo habitacional que impliquem comprometimento do FCVS. REsp n. 1.607.242/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 11/10/2016;

AgInt no REsp n. 1.584.571/RS, Rel. Min. Relatora Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 7/6/2016, DJe de 13/6/2016; AgRg no AREsp n. 469.407/PE, Rel. Min. Humberto

Martins, Segunda Turma, julgado em 15/9/2015, DJe de 23/9/2015.

Conflito de competência conhecido para declarar competente a Primeira Seção.

(CC n. 148.188/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 4/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

Nessa quadra, não tendo a parte agravante realizado *distinguishing* necessário para demonstrar que a matéria debatida nestes autos e aquela objeto dos conflitos competências seriam distintas, não merece reforma a decisão que havia determinado o sobrestamento do feito, e ainda, considerando o julgamento do CC 148.188/DF, devem os autos serem redistribuídos a uma das turmas que compõem a Primeira Seção do STJ.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno e determino a redistribuição dos autos.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.040.090 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0368849-3

Número de Origem:

00022746720134036108 00038644020174036108 00365664620118260071 02576215420128260000
02676215420128260000 0710120110365662 201361080022748 22746720134036108
2576215420128260000 2676215420128260000 365664620118260071 38644020174036108
710120110365662

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091
RECORRIDO : JOSE ANIBAL DE LIMA
RECORRIDO : IRENE IACHEL MAIORALI
RECORRIDO : KATIA MAIORALI
RECORRIDO : SELMA APARECIDA MAIORALI PEREIRA
RECORRIDO : ISRAEL RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO : LAIDE VIEIRA BRASSAROTTO
RECORRIDO : LEONARDO FERNANDO BRASSAROTTO
RECORRIDO : LIVIAN FLAVIA BRASSAROTTO GOMES
RECORRIDO : THIAGO RODRIGO BRASSAROTTO
RECORRIDO : CELINA FERNANDES
RECORRIDO : APARECIDO GOMES CASTRO
ADVOGADOS : RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
HENRIQUE JOSE BOAVENTURA VIEIRA - SC017391
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE ANIBAL DE LIMA
AGRAVANTE : IRENE IACHEL MAIORALI
AGRAVANTE : KATIA MAIORALI
AGRAVANTE : SELMA APARECIDA MAIORALI PEREIRA
AGRAVANTE : ISRAEL RODRIGUES PEREIRA
AGRAVANTE : LAIDE VIEIRA BRASSAROTTO
AGRAVANTE : LEONARDO FERNANDO BRASSAROTTO
AGRAVANTE : LIVIAN FLAVIA BRASSAROTTO GOMES
AGRAVANTE : THIAGO RODRIGO BRASSAROTTO
AGRAVANTE : CELINA FERNANDES
AGRAVANTE : APARECIDO GOMES CASTRO
ADVOGADOS : RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
HENRIQUE JOSE BOAVENTURA VIEIRA - SC017391
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024